

JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Recurso Extraordinário n.º 19.383

(Paraná)

Funcionário público. As leis estaduais não podem restringir as garantias que a Constituição Federal assegura ao funcionário, mas podem ampliá-las.

A falta ou insuticiência de verba não torna ilegal a nomeação nem transmuda o nomeado em funcionário de fato.

Relator — O Senhor Ministro Luiz Gallotti.

Recorrente — Estado do Paraná.

Recorrido — Alcides Pereira Júnior.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso extraordinário número 19.383, do Paraná, em que é recorrente o Estado e recorrido Alcides Pereira Júnior, decide o Supremo Tribunal Federal, em 1.ª Turma, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, unânimemente, de acórdo com as notas juntas.

D.F., 24-9-1951. — Luiz Gallotti, presidente e relator.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Luiz Gallotti — O acórdão recorrido, da lavra do ilustre Desembargador Nobre de Lacerda, bem resume a espécie e é o seguinte (fls. 46 a 49):

“Vistos, relatados e discutidos êstes autos de mandado de segurança número 252 de Curitiba, em que é impetrante o Dr. Alcides Pereira Júnior. O Dr. Alcides Pereira Júnior impetrou o presente mandado de segurança contra o ato do Exmo. Governador do Estado, que o exonerou do cargo de 4.º Procurador Fiscal do Tribunal de Contas, alegando: que a Lei n.º 534, de 3 de janeiro de 1951 criou, no Tribunal de Contas, os cargos de 3.º e 4.º Procuradores Fiscais, com iguais atribuições, impedimentos, garantias, direitos, prerrogativas, vencimentos e vantagens dos 1.º e 2.º Procuradores Fiscais, já existentes; que, em 27 de janeiro de 1951, foi o impetrante nomeado, de conformidade com a citada lei, para exercer o cargo de 4.º Procurador do Tribunal de Contas e, na mesma data, assumiu o exercício de suas funções; que a Lei n.º 639, de 6 de março de 1951 reestruturou aquêl Tribunal, reduzindo o número de Auditores a dois, o de Procuradores a um e criando o de Subprocurador Fiscal; que esta lei revogou, entre outras, a de número 534, já citada; que a Lei n.º 639 facultou aos prejudicados com a reestruturação “a faculdade de requererem ao Chefe do Executivo, dentro de trinta dias, o seu aproveitamento nos cargos previstos na mesma lei, preenchidas as exigências do seu art. 1.º; que o Exmo. Sr. Governador do Estado, antes de decorridos os trinta dias, preencheu os

cargos previstos na aludida lei, sem que tivesse concedido a todos os sacrificados a mesma possibilidade de aproveitamento; que, em 12 de março de 1951, foi o requerente exonerado, “segundo o disposto na Lei n.º 639, de 6 de março de 1951” e sem respeito pela ressalva de aproveitamento, prevista na mesma Lei n.º 639; que a sua exoneração é ilegal, porque gozava êle da garantia da vitaliciedade, garantia que também pode ser outorgada pela lei ordinária.

Depois de fazer essas alegações, aduz o impetrante uma série de argumentos, tendentes a demonstrar a certeza e liquidez do seu direito e termina por pedir que o Tribunal lhe conceda mandado de segurança, para o efeito de ser êle pôsto em disponibilidade remunerada.

Solicitadas informações ao Exmo. Governador do Estado, êste as prestou pelo ofício de fls.

Impugna o ilustre Chefe do Executivo a tese sustentada pelo requerente, de que os cargos vitalícios também podem ser criados por lei ordinária. “Se as Constituições Federal e Estadual — diz S. Ex.ª especificaram quais os cargos, que gozam da garantia da vitaliciedade, não poderia a lei ordinária estendê-la a outros sem que isso importasse em desrespeito àquelas Cartas, subvertendo-se completamente o princípio já consagrado, não só na lei, como nos costumes administrativos”.

A Procuradoria-Geral do Estado contestou o pedido, alegando que o requerente era mero *funcionário de fato*, pois fôra nomeado em virtude de uma lei inconstitucional e inconstitucional, porque não atribuíra ao Tesouro do Estado os recursos necessários para custear as despesas correspondentes aos encargos criados.

Isto pôsto :

A Constituição Federal dispõe, em seu art. 187, que “são vitalícios *sòmente* os magistrados, os Ministros do Tribunal de Contas, os titulares de ofícios de Justiça e os professores catedráticos”.

E a Constituição do Estado, em seu art. 145: “São vitalícios:

- I — os magistrados;
- II — os titulares de ofício de Justiça;
- III — os professores catedráticos;
- IV — os Membros do Tribunal de Contas.”

Como se vê, a Constituição do Estado ao assegurar a garantia da vitaliciedade aos funcionários, que enumera, no artigo acima, não declarou, à semelhança do que fêz a Constituição Federal, que *sòmente* êstes funcionários é que seriam vitalícios.

Filhou-se o legislador paranaense à corrente dos que, com Carlos Maximiliano, sustentam que os cargos vitalícios tanto podem ser criados pela Constituição, como pela lei ordinária.

Essa tese tem a sufragá-la a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Vejam-se, entre outros, os acórdãos de 1 de julho de 1899, de 26 de outubro de 1901, de 10 de agosto de 1907, de 28 de dezembro de 1907, de 21 de novembro de 1941 e de 7 de novembro de 1928 (*Apud Themistocles Cavalcanti — Tratado de Direito Administrativo*, vol. III, pág. 374).

Não se diga que a Constituição do Estado não podia afastar-se da Constituição Federal. Não.

O que os Estados não podem é restringir as garantias, que a Constituição Federal outorga aos funcionários públicos.

Poderão, porém, ampliá-las.

A esse respeito é bem expressivo o acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, citado pelo impetrante e no qual se diz "que, em matéria de garantias aos funcionários, tendo em consideração os preceitos do Título VIII da Constituição Federal, o que sempre se entendeu neste Tribunal e no Egrégio Supremo Tribunal Federal, é que aos Estados não é permitido restringi-las, sendo, entretanto, reconhecido e proclamado o direito, amplo, que a êles assiste de legislar, ampliando as mesmas garantias e direitos" (*Revista dos Tribunais*, vol. 180, pág. 409).

Quanto à alegação de falta de verba, feita na contestação, nenhuma procedência tem.

E' verdade que a dotação orçamentária relativa ao Tribunal de Contas é insuficiente para solver os compromissos decorrentes da execução da Lei n.º 534, que criou o cargo, de que era titular o impetrante.

Mas essa dotação orçamentária foi ampliada pela Lei n.º 590, de 23 de janeiro de 1951, que dispôs em seu artigo 20: — "Para os fins previstos no art. 4.º, da Lei número 534, de 3 de janeiro de 1951, fica o Poder Executivo autorizado a abrir um crédito suplementar de Cr\$. 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros) à verba n.º 207-807-0, do orçamento vigente e que se refere ao Tribunal de Contas".

Essa autorização, ao contrário do que sustentou o Estado, nada tem de irregular.

O que não se admite é a criação, por meio de créditos suplementares, de serviço novo.

Mas isso não ocorre, na espécie, pois o crédito em apêço visa apenas reforçar a verba, que o orçamento consigna, para atender às despesas com o Tribunal de Contas.

Em face do exposto, acordam os Juizes do Tribunal de Justiça, em sessão plenária e por votação unânime, em deferir o pedido, para o efeito de ser o requerente pôsto em disponibilidade remunerada, desde a data de sua exoneração, até ser aproveitado em cargo equivalente ao que ocupava. Custas na forma da lei.

Curitiba, 15 de junho de 1951.

Assinatura: — *F. Cunha Pereira*, Presidente. — *E. Nobre de Lacerda*, Relator. — *Isaiás Beviláqua*. — *Antônio Gomes Júnior*. — *Xavier da Veiga*. — (Ilegível). Concedi a segurança por se tratar de funcionário estável, amparado, em caso de extinção do cargo, pelo disposto no art. 189, parágrafo único, da Constituição Federal. — (Ilegível). — (Ilegível). — *Munhoz de Melo*. — (Assinatura ilegível). Concedi a segurança, não pelo fundamento da vitaliciedade, mas somente pela estabilidade de que goza a requerente. — (Assinatura ilegível), Proc. Geral."

Dêsse acórdão recorreu o Estado do Paraná, sob invocação das alíneas a e c, do art. 101, III, da Constituição (fls. 62).

Alega que foi contrariado o disposto nos artigos 73, seus parágrafos e 75 § único da mesma Constituição. Além disso, o recorrente contestou a validade das leis estaduais números 584 e 590 (art. 4.º), que criaram cargos novos no funcionalismo do Tribunal de Contas e autorizaram a abertura de créditos para o respectivo custeio, tendo a decisão recorrida julgado válidas aquelas leis em face da Constituição.

Nas razões (fls. 64 e segs.) sustenta que, dispondo a Const. Fed. de 1946 que são vitalícios somente os cargos que enumera (art. 187), não podem os Estados estender a vitaliciedade a outras categorias de funcionários, mormente em lei ordinária.

Sustenta ainda que não era lícito o provimento dos cargos questionados, dada a inexistência de recursos orçamentários ou financeiros para o custeio das respectivas despesas, donde a ofensa frontal aos arts. 73 a 75 da Constituição Federal e aos arts. 32 a 35 da Constituição Estadual. Sendo inconstitucionais as leis que criaram os cargos e previram as fontes de despesa, nulos são os atos de nomeação, nenhum direito resultando para os nomeados, que são meros funcionários de fato.

O recorrente contra-arrazoou, sustentando o não cabimento do recurso e que, quando conhecido, não merece provimento (fls. 80-82).

Reporta-se aos fundamentos do acórdão recorrido e argumenta que, ainda quando se entendesse não poderem os Estados ampliar as garantias concedidas aos funcionários pela Constituição Federal, a inconstitucionalidade da lei estadual existiria apenas quanto à extensão da vitaliciedade mas não no tocante à criação do cargo e fixação dos respectivos vencimentos. Acresce que o recorrido era funcionário estável, por contar mais de 5 anos de função pública no Estado (Constituição Federal, art. 188 n.º II); cabendo-lhe, pela extinção do cargo, a disponibilidade remunerada, que lhe reconheceu o Tribunal de Justiça (Constituição Federal, art. 189 § único).

O eminente Procurador-Geral da República opinou (fls. 86):

"Somos pelo conhecimento e provimento do recurso pelos fundamentos das bem deduzidas razões de fôlhas 67-78.

Distrito Federal, 10 de setembro de 1951. — *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador-Geral da República."

E' o relatório.

VOTO

O recurso é cabível, com fundamento na invocada alínea c, pois o recorrente contestou a validade de leis estaduais em face da Constituição Federal e aquelas leis foram julgadas válidas.

Nego-lhe, porém, provimento.

Sempre entendi, como o aresto recorrido, que as leis estaduais não podem restringir as garantias que a Constituição Federal assegura aos funcionários, mas podem ampliá-las (v. p. ex. "Pareceres", 1.º vol. 323).

No caso, ainda quando não se considere vitalício o cargo do recorrido, há de ser êste considerado funcionário estável, o que bastava a assegurar-lhe a disponibilidade remunerada, em face da extinção do cargo.

Quanto à falta ou insuficiência de verba, mostrou bem o acórdão a improcedência da alegação.

E' evidente, aliás, que tal falta ou insuficiência não importaria por isso em tornar ilegal a nomeação ou em transmutar o nomeado num funcionário de fato.

Conheço do recurso, mas lhe nego provimento.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Conhecuse do recurso, mas se lhe negou provimento, unânime.

Presidiu o julgamento o Exmo. Senhor Ministro Luiz Gallotti, por estar licenciado o Exmo. Sr. Ministro Barros Barreto.

Deixou de comparecer por se achar em gôzo de licença, o Exmo. Sr. Ministro Ribeiro da Costa, substituído pelo Exmo. Sr. Ministro Abner de Vasconcelos.